OFÍCIO EXTERNO Nº 2590/2025 | PROCESSO Nº 75083/2025

Araucária, 9 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 52/2025 - PA 64483/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
09/05/2025 10:59:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p186e135a6de06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64.483/2025 (PA CMA 12.844/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E O INCENTIVO DA ADOÇÃO DE MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA FINS DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 43/2025 – PRES/DPL (Processo nº 12.844/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

Referida legislação afronta a Constituição Federal que dispõe especificamente que compete à União, de **forma privativa**, legislar sobre águas, nos termos do art. 22, inciso IV – *verbis:*

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***IV - águas,*** *energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;* (Grifos nossos)

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc42d6acea18ed.

Não fosse isso, mesmo que fosse considerado a questão da preservação do meio ambiente, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar de forma concorrente sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso VI – *verbis:*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar concorrentemente*** *sobre:*
>
> *(...)*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna,* ***conservação da natureza****, defesa do solo e dos recursos naturais,* ***proteção do meio ambiente*** *e controle da poluição;* (Grifos nossos)

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre o assunto, o Poder Legislativo Municipal acabou por invadir competência **privativa da União para legislar sobre águas** e ainda, em competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, do meio ambiente e defesa do solo, razão pela qual está eivada de inconstitucionalidade formal.

Não fosse isso, o Poder Legislativo acabou por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 41, incisos IV e V da Lei Orgânica de Araucária) ao estabelecer que o Executivo "*... incentivará em seus investimentos e convênios ...*"(art. 3º) bem como ao estabelecer a realização ou a exigência de Estudo Técnico Prévio (art. 4º) – *verbis:*

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(...)*
>
> *IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;*
>
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Já a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, assim estabeleceu quanto a competência dos Municípios – *verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc42d6acea18ed.

> *Art. 31. Na **implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos**, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos **municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos**.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre água, o Poder Legislativo Municipal acabou por usurpar competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, bem como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI ao legislar sobre proteção da natureza, ao meio ambiente e de uso do solo, além de **usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo** ao tratar da organização administrativa do Poder Executivo (art. 3 e 4º), razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal,** ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa da União ao tratar de águas (ofensa ao disposto no art. 22, inciso IV da CF), bem como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (ofensa ao disposto no art. 24, inciso VI) ao legislar sobre proteção da natureza, ao meio ambiente e de uso do solo, além de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar da organização administrativa do Poder Executivo (art. 3 e 4º), razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 49/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 08 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
09/05/2025 15:46:31

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc42d6acea18ed.